

EMENDA REGIMENTAL N. 14, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 1º O inciso XIII do § 1º do art. 9º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º [...]

§ 1º [...]

[...]

XIII - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho;

Art. 2º Fica acrescido o inciso XIV ao § 1º do art. 9º do Regimento Interno, com a seguinte redação:

Art. 9º [...]

§ 1º [...]

[...]

XIV - direito público em geral.

Art. 3º O *caput* do § 3º do art. 9º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º [...]

[...]

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os *habeas corpus* de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I e II do § 3º do art. 9º do Regimento Interno.

Art. 5º Não haverá redistribuição dos feitos em decorrência das alterações de competência resultantes da presente emenda.

Art. 6º Esta emenda regimental entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

DJe 19.12.2011

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 14

Art. 9º

§ 1º

XIII - direito público em geral, exceto benefícios previdenciários.

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os *habeas corpus* de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seções;

II - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho.

EMENDA REGIMENTAL N. 15, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Art. 1º Acrescentam-se os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 3º [...]

§ 3º O Ministro que houver exercido o cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça não poderá ocupar outro cargo ou função administrativa no âmbito do Tribunal, no Conselho da Justiça Federal, no Conselho Nacional de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e no Tribunal Superior Eleitoral, salvo presidência de Turma e Seção.

§ 4º Os Ministros não poderão exercer mais de uma função administrativa cumulativamente, exceto no caso de todas já terem sido preenchidas e nos casos previstos em lei.

§ 5º Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.